



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000765079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001070-64.2023.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante/apelada TAMARA BLANDA LIMA SILVA, é apelado/apelante EDINEIDE BARBOSA TORRES, Apelados EDNALDA ALVES DE ABREU e GISELE APARECIDA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, com observações. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de julho de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001070-64.2023.8.26.0152

Comarca: COTIA – 2ª Vara Cível

Juiz: Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy

Apelante/Apelado: Tamara Blanda Lima Silva

Apelados: Ednalda Alves de Abreu e Gisele Aparecida dos Santos

Apelado/Apelante: Edineide Barbosa Torres

GRATUIDADE JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO CONCEDIDO À AUTORA APELANTE FORMULADO EM CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. BENEFÍCIO MANTIDO. No tocante à impugnação apresentada, cabia à parte impugnante demonstrar recente alteração no estado de coisas, um fato novo, apto a justificar a revogação do benefício, e efetivamente isso não ocorreu na hipótese em exame.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO TER SIDO ADMITIDA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE QUANTIA A TERCEIRO, QUE ADMITIU TER EMPRESTADO SUA CONTA BANCÁRIA E RECEBIDO PARTE DO VALOR COMO PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INEQUÍVOCA. RECURSO DA CORRÉ IMPROVIDO. 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova complementar, porque inútil se apresenta na hipótese em exame. 2. A autora efetuou a transferência de valores à conta bancária da corré, a qual admitiu ter “emprestado” sua conta à demandada. Sendo inverossímil a alegação de que acreditou estar ajudando pessoa idônea e inexistindo impugnação à conclusão alcançada pela sentença no sentido de que os valores devem ser restituídos, é inegável que deve responder pelo dano sofrido pela demandante.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PREVALECIMENTO. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIAL. RESSALVA QUANTO À INEXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume “in re ipsa”, faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pela autora não chegaram a caracterizar



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto. 2. A condenação da autora ao pagamento das verbas de sucumbência advém do julgamento de parcial procedência do pedido e decorre de simples aplicação da lei (art. 85, “caput”, CPC), que constitui manifestação do princípio da sucumbência, que por sua vez decorre do princípio da causalidade. 3. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judicial, não há como afastar a sua responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Entretanto, a exigibilidade delas fica suspensa enquanto persistir esse estado de coisas que determinou a concessão do benefício, na forma do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC. 4. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. 5. Considerando os termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante do resultado deste julgamento e levando em conta a atuação acrescida, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial de responsabilidade da autora a 20% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes e a de responsabilidade da ré a 15% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade judicial concedida à autora e à corré Edineide.

Voto nº 60.219

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por TAMARA BLANDA LIMA SILVA em face de EDINEIDE BARBOSA TORRES, EDNALDA ALVES DE ABREU e GISELE APARECIDA DOS SANTOS.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para, assim, condenar as rés, solidariamente, a pagarem a quantia de R\$ 45.000,00, com atualização monetária pelo índice previsto no parágrafo único do artigo 389 do Código Civil desde o



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

desembolso e acrescida de juros de mora a contar da citação, na taxa de 1% ao mês, até o dia 27 de agosto de 2024. Após essa data, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, os consectários legais deverão ser corrigidos e atualizados de acordo com a operação prevista no artigo 406, § 1º, do Código Civil, com a redação alterada pela referida lei, observando-se, em caso de resultado negativo, o percentual igual a zero para efeito de cálculo dos juros no período de referência, na forma do § 3º do mesmo artigo. Diante da sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes ao pagamento de metade das despesas processuais, cabendo à autora arcar com os honorários advocatícios dos patronos das rés, fixados em 15% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, ao passo que as rés deverão pagar honorários de 10% sobre o valor da condenação aos advogados da autora, com a ressalva da inexigibilidade em relação à demandante e à corré Edineide, por serem beneficiárias da gratuidade judicial.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora, de um lado, sustenta que houve omissão na sentença, pois deixou de apreciar o pedido de indenização por danos morais. De qualquer modo, *“foi extremamente prejudicada. Não só financeiramente, mas psicologicamente, por toda confiança depositada, expectativa gerada e, o sonho que ao fim, foi interrompido por pessoas maldosas”* (fl. 513). Por fim, pede seja afastada a condenação ao pagamento de encargos de sucumbência, pois é beneficiária da gratuidade judicial.

A corré Edineide, por sua vez, sustenta que não tem legitimidade para a causa, pois *“não conhece a apelada, não conhece a segunda requerida Gisele e jamais participou de qualquer reunião ou fez contato ou qualquer contrato com a apelada, resta claro que a apelante foi*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

usada pelas requeridas como “laranja” nos fatos enteleado, de sorte que a apelante não tinha conhecimento do suposto golpe” (fl. 521). Em razão da confiança em Ednalda, sua sobrinha, acabou sendo enganada e, caso soubesse do golpe, jamais emprestaria sua conta bancária para depósito. Afirma que houve cerceamento de defesa, uma vez que foi impedida de produzir prova oral para demonstrar que não concorreu para a prática do ilícito.

Recursos tempestivos e bem processados, oportunamente respondidos, com impugnação ao benefício da gratuidade judicial concedido à autora. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. De pronto, impõe-se apreciar a impugnação ao benefício da gratuidade judicial concedido à autora apelante, apresentada nas contrarrazões do recurso (fl. 542).

Como se sabe, a declaração formulada pela demandante, na forma do artigo 99, § 3º, do CPC, gerou a presunção em seu favor, que é relativa, e por isso deve ceder diante de evidências em contrário.

Nos termos do artigo 100 do CPC, pode a parte contrária oferecer impugnação à concessão do benefício, cabendo-lhe demonstrar o fato contrário, ou seja, que a situação de impossibilidade nunca existiu ou não mais existe.

A corré Ednalda se limitou a argumentar não ser verossímil que pessoa pobre na acepção jurídica tenha despendido os valores descritos na petição inicial. Ademais, em suas redes sociais a autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

ostenta padrão de vida elevado, tendo inclusive postado a aquisição de um apartamento.

Entretanto, a assertiva apresentada não é suficiente para determinar qualquer conclusão, e a presunção que se estabeleceu em favor da autora apelante só poderia esmorecer diante de evidências em contrário. Cabia à parte impugnante demonstrar recente alteração no estado de coisas, um fato novo, apto a justificar a revogação do benefício, e efetivamente isso não ocorreu na hipótese em exame.

Portanto, não há fundamento para acolher a pretendida revogação do benefício.

Ainda, impõe-se verificar que não existe base para cogitar de vício por cerceamento de defesa, pois a matéria discutida não enseja a necessidade de qualquer complemento probatório, estando nos autos todos os elementos necessários para a realização do julgamento. Identifica-se, portanto, pleno atendimento ao artigo 370 do CPC, ante a desnecessidade de qualquer dilação.

Assim, não há como reconhecer a ocorrência de vício processual, de modo que não comporta acolhimento o pleito de nulidade.

Superados esses pontos, passa-se ao exame da matéria de fundo.

Segundo a petição inicial, a autora entrou em contato com a corré Ednalda, que se apresentou como agenciadora de participantes do programa de televisão Big Brother Brasil. Em conversa telefônica, a ré a instruiu a respeito de como participar do programa e informou que seria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

necessário o pagamento de R\$ 45.000,00 para que sua vaga fosse garantida. Realizou um empréstimo no valor de R\$ 25.000,00, mas, por cautela, afirmou que não depositaria o dinheiro em favor da pessoa desconhecida. Assim, foi convidada para ir à casa de Ednalda e, ao chegar à residência, a demandada telefonou à corré Gisele, que seria sua advogada e sócia, para conversarem sobre o contrato de assessoria. Gisele informou que havia encontrado outra candidata, disposta a pagar o valor de R\$ 75.000,00 para ingressar no programa. Em evidente coação, as rés se aproveitaram de sua boa-fé, pressionando-a a efetivar o depósito dos R\$ 25.000,00 na conta bancária de Gisele para garantir sua vaga. Após o pagamento, recebeu o contrato de assessoramento e contraiu novos empréstimos para obter a quantia restante. Realizou transferências de valores a contas indicadas por Ednalda, dentre elas a da corré Edineide. Na semana seguinte, mantiveram contato todos os dias a respeito dos próximos passos para o ingresso no programa, fazendo fotos e vídeos. Ainda, despendeu a quantia de R\$ 15.575,46 a título de investimento para participação no *reality* show, efetuando gastos de saúde, beleza, bem-estar, novas roupas para o tempo que ficaria confinada etc. Ednalda lhe disse que todo o material havia sido aprovado pela produção do programa e indicou um “coach” profissional para orientações, sendo combinado que iriam para o Rio de Janeiro no dia 13 de janeiro de 2023, pois o programa teria início no dia 16 seguinte. Ocorre que, um dia antes da viagem, a autora foi surpreendida com a divulgação dos participantes da temporada do programa em diversos meios de comunicação, mas seu nome não constava entre os selecionados. Entrou em contato com Ednalda, e ela explicou que sua participação não seria possível em razão de problemas com outra candidata que agenciava. Recebeu uma ligação de Gisele, informando que o valor pago poderia ser restituído, o que jamais ocorreu. Daí a propositura da presente ação, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Em sua defesa, a corré Gisele sustentou não ter legitimidade para a causa, pois não conhece a autora e não firmou qualquer contrato com ela. Jamais prometeram à demandada que sua participação no programa estaria garantida. O que ocorreu foi que a autora se arrependeu da contratação com a qual havia concordado livremente. Alegou que os serviços foram realizados, tanto que a própria autora confirmou ter feito aulas com “coach”, fotos e vídeos. A narrativa da petição inicial não é verossímil, até porque as inscrições para o programa devem ser realizadas pelo próprio candidato e a aprovação depende somente dos diretores da emissora. Caso a autora estivesse realmente em dúvida ou se sentindo coagida, bastaria acessar a internet e verificar os passos necessários. Impugnou o pedido de indenização por dano moral.

Edineide, por sua vez, afirmou ser parte ilegítima, porque não praticou os atos descritos na petição inicial. Não conhece a autora e jamais participou de qualquer reunião ou contrato. Esclareceu que a transferência bancária foi feita pela autora por ordem de Ednalda, que é sua sobrinha e, devido ao parentesco, aceitou receber a quantia de R\$ 15.000,00, como um favor. Agiu de boa-fé, desconhecendo o suposto ilícito civil. Além disso, não ficou com nenhuma quantia, todos os valores foram repassados para terceiros.

Por fim, a corré Ednalda afirmou trabalhar como empresária de artistas, tendo prestado regularmente os serviços contratados pela autora. Os valores pagos serviram para custear fotografias, filmagens e *coach*. Nenhum valor foi depositado em sua conta. Foi vítima de golpe aplicado por Gisele, acreditando na existência da vaga. Acreditava na existência da vaga, tanto que recebeu a autora em sua casa e firmou o contrato. Gisele tinha um programa de televisão e afirmava ter contatos na Globo, pressionando-a para “fechar a vaga” para seus clientes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

A prova produzida ficou restrita à apresentação de documentos.

Primeiramente, verifica-se que apenas a autora e a corré Edineide recorreram, de modo que já se encontra superada a questão da responsabilidade das demandadas Ednalda e Gisele.

Em relação à corré Edineide, restou incontroverso que recebeu parte da quantia depositada pela autora.

Ainda que a demandada sustente haver acreditado na versão contada pela corré, não é verossímil que aceitasse receber montante elevado, de fonte desconhecida, sem desconfiar de sua origem.

Além disso, não houve impugnação aos fatos narrados pela autora ou à conclusão alcançada pela sentença a respeito do dever de restituição dos valores, limitando-se a ré a alegar que não tem legitimidade para a causa.

A simples participação voluntária e consciente é suficiente para configurar sua responsabilidade.

Ora, a ação da ré contribuiu para o ocorrido com a demandante, causando os danos descritos na petição inicial, sendo desnecessária a produção de provas complementares visando a demonstração de que não tinha conhecimento do suposto golpe, até porque isso não seria suficiente para afastar sua responsabilidade solidária.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

“BEM MÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. 1. Se a sentença está suficientemente motivada, de rigor a adoção integral dos fundamentos nela deduzidos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 2. Se a corré Jessica permitiu que o valor do veículo fosse depositado em sua conta corrente, permitindo a conclusão do golpe, de rigor que seja condenada à devolução do numerário pertencente à autora. 3. Demonstrado nos autos que o corréu Geraldo também foi vítima de um golpe, não pode ser responsabilizado pelos danos sofridos pela autora. Sentença mantida. Recursos desprovidos.”¹

“Apelação. Recurso adesivo. Requisitos de admissibilidade. Preparo não recolhido. Deserção. Recurso não conhecido. Recurso autônomo. Compra e venda de bem móvel. Automóveis. Fraude. Retenção dos valores. Participante do ilícito que forneceu a conta corrente para viabilizar o recebimento dos pagamentos. Participação ainda corroborada por depoimentos e documentos. Responsabilidade solidária pelas reparações determinadas. Inteligência do art. 942 do Código Civil. Recurso da corré não provido.”²

“INDENIZAÇÃO Pretensão derivada de leilão extrajudicial fraudulento de automóvel julgada parcialmente procedente Cerceamento de defesa não caracterizado Julgamento que deve observar, no que toca à responsabilidade atribuída ao banco, o entendimento cristalizado pela Súmula nº 479, do STJ, segundo a qual “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” Caso em que, todavia, há prova suficiente da culpa exclusiva da vítima Responsabilidade do titular da conta bancária pela reparação do dano, entretanto, corretamente reconhecida Existência de prova documental indicativa

1 - TJSP. Ap. 1002039-27.2017.8.26.0011. 26ª Câ. De Dir. Privado. Rel. Des. FELIPE FERREIRA. J. 13.09.2018

2 - TJSP. Ap. 1001338-69.2017.8.26.0495. 28ª Câ. De Direito Privado. Rel. Des. CÉSAR LACERDA. J. 27.11.2019



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

de que o titular da conta bancária agiu de maneira absolutamente negligente ao supostamente permitir o uso de sua conta bancária pelo terceiro fraudador Quantum indenizatório de dano moral arbitrado em R\$ 10.000,00 que não comporta redução Apelações não providas.”³

Nesse contexto, é inegável a responsabilidade da ré pela reparação do prejuízo sofrido pela demandante.

Prosseguindo, o exame do contexto dos autos leva à conclusão da improcedência do pleito de indenização por danos morais. Basta o exame da própria descrição feita na petição inicial para se alcançar a conclusão.

O tema submetido à apreciação diz respeito ao sofrimento da alma, à dor, ao constrangimento, à humilhação, que decorrem de atos lesivos praticados contra a própria pessoa e seus familiares. Constitui ofensa ao decoro, aos bons costumes, à honra, à liberdade da pessoa ou de sua família. Enfim, atinge a personalidade.

A comprovação de sua ocorrência, evidentemente, vai depender da verificação de cada caso concreto, observando-se que, no caso em exame, não se trata de uma situação em que o dano moral se encontra caracterizado *in re ipsa*, havendo necessidade de efetiva demonstração, do que não se incumbiu a autora.

Com o devido respeito, a descrição feita na petição inicial não é suficiente para justificar o reconhecimento de efetiva ocorrência de dor, sofrimento, lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. Sem dúvida, evidencia uma inegável situação de transtorno, mas que não é o bastante para identificar verdadeiro dano moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
 31ª Câmara

A esse respeito, vale observar que na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado o entendimento de que apenas em situações excepcionalíssimas se justifica a reparação:

“... A jurisprudência desta Corte, como se sabe, tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. Nesse sentido: AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/09/2011; e Resp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1232661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/05/2012 e AgRg nos EDcl no REsp 401.636/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 16/10/2006.

5.- No caso dos autos, em que não há notícia de que o descumprimento contratual tenha resultado outras consequências, como a frustração de um evento familiar especial, ou a inviabilização da compra de outros presentes de natal, não é cabível a indenização por danos morais pleiteada. Com efeito, não há falar, nesse caso, em ofensa a direito de personalidade.”⁴

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INADIMPLENTO CONTRATUAL EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

⁴ REsp 1362640 Rel. Min. SIDNEI BENETI in DJe 05/06/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

2. *A caracterização do dano não se satisfaz apenas pelo inadimplemento contratual. Precedentes.*

3. *Agravo regimental desprovido.*⁵

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. *O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. 'Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana' (REsp n. 1.129.881/RJ, relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, unânime, DJe 19.12.2011).*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*⁶

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em regra, o simples inadimplemento contratual não gera indenização por danos morais. Precedentes.*

⁵ AgRg no AREsp 103684 / MA 4ª T. Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA J. 21/08/2012 - DJe 31/08/2012
⁶ AgRg no AgRg no Ag 546608 / RJ 4ª T. Rel. Minª MARIA ISABEL GALLOTTI J. 03/05/2012 - DJe 09/05/2012.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

2. A Corte local, no caso em apreço, analisou exaustivamente a questão, chegando à conclusão de que não houve dano moral indenizável. Alterar esta conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, que é aplicável ao recurso fundado em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*⁷

“O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível.”⁸

Acrescenta-se, por fim, a respeito do tema, a decisão da Terceira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no julgamento do REsp nº 1.426.710 RS, sendo relatora a Ministra Nancy Andrighi:

“... dissabores, desgostos e frustrações compõem muitas vezes a vida cotidiana e, nem por isso, são capazes de causar danos morais sobre aqueles que os suportam. Assim, impossível compreender que a frustração de expectativa suportada pela recorrida seja capaz de afetar o âmago de sua dignidade como pessoa humana, tampouco de afetar, de forma negativa e duradoura, a forma como se compreende enquanto pessoa em sociedade, por conta de frustração na reforma de seu imóvel. Veja-se que, além das frustrações, o vício do produto causou remanejamento de funcionários e atrasos de

⁷ AgRg no AREsp 141971 / SP 4ª T. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO J. 24/04/2012 - DJe 27/04/2012.

⁸ REsp n.876.527/RJ - 4ª T. - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 28/4/2008. No mesmo sentido: AgRg no AgRg no Ag 1033070 / RS - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - DJe 30/09/2010; REsp 803950 / RJ - 3ª T. - Rel. Minª. NANCY ANDRIGHI - DJe 18/06/2010.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

cronogramas na reforma, mas são questões puramente materiais, sem qualquer reflexo sobre a pessoa da recorrida e, portanto, incapazes de gerar danos morais.

Como afirmado anteriormente, não é qualquer vício do produto que enseja danos morais, mas na hipótese particular devem causar tamanho desgosto e sofrimento capaz de afetar a dignidade do consumidor enquanto pessoa humana. Dessa forma, nos autos deste recurso, não estão presentes os elementos caracterizadores de danos morais.”

Os elementos apresentados nos autos não são suficientemente aptos a demonstrar que a autora teria sido enganada ou que as rés tenham afirmado que o valor pago seria destinado à efetiva seleção da autora como participante do programa.

Considerando a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, artigo 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei, passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, entendimento esse que também é agasalhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observar as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 1º/07/2024 (inciso I) ou 30/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

No que se refere à condenação em verbas sucumbenciais, cabe lembrar que se trata de simples decorrência do resultado adverso, nos expressos termos do artigo 85, “caput”, do CPC, que atribui ao vencido a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do advogado do vencedor, tal como reconhecido pela sentença. E essa norma acolhe o princípio da sucumbência, que por sua vez decorre do princípio da causalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Embora o r. Juízo tenha deferido à autora o benefício da gratuidade judicial, esse aspecto não constitui motivo para excluir a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. O que se faz necessária, isto sim, é a determinação de suspensão da exigibilidade dos valores enquanto persistir o estado de coisas que ensejou o deferimento do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Enfim, não comportam acolhimento os inconformismos, devendo prevalecer a r. sentença tal como lançada, com a ressalva a respeito da aplicação do direito intertemporal.

Por fim, considerando os termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante do resultado deste julgamento e levando em conta a atuação acrescida, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial de responsabilidade da autora a 20% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes e a de responsabilidade da ré a 15% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade judicial concedida à autora e à corré Edineide.

3. Em face do exposto, e nesses termos, nego provimento aos recursos, com observações.

ANTONIO RIGOLIN
Relator